



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000144340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1030229-97.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MANUEL GOMES PEREIRA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2020.

ALVES BRAGA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto	13158
Remessa Necessária	1030229-97.2019.8.26.0053 DC (digital)
Origem	4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Capital
Recorrente	Juízo <i>Ex Officio</i>
Recorrido	Manuel Gomes Pereira - EPP
Interessados	Estado de São Paulo e Procurador Geral do Estado de São Paulo
Juiz de Primeiro Grau	Antonio Augusto Galvão de França
Decisão/Sentença	3/9/2019
Relator	Alves Braga Junior, auxiliando Des. Renato Delbianco

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. JUROS DE MORA SUPERIORES À SELIC. Impossibilidade. Taxa que deve ser limitada à SELIC, nos termos da decisão do c. Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei 13.918/09. A aplicação da taxa Selic como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária é constitucional e legal. Sentença mantida.
REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária contra a sentença de fls. 134/7 que, em mandado de segurança impetrado por **MANUEL GOMES PEREIRA - EPP** contra ato do **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, concedeu a segurança para "*determinar a exclusão dos juros superiores à Selic, com a retificação da CDA nº 1.266.225.071 (fls. 26/27) e cancelamento do respectivo protesto, que poderá ser renovado, em razão de eventual novo inadimplemento da impetrante*".

FUNDAMENTAÇÃO

A remessa não comporta provimento.

A impetrante pretendia que a autoridade coatora se abstivesse de cobrar juros de

mora superiores à SELIC, nos termos da Lei Estadual 13.918/2009. Também pleiteou a sustação do protesto.

O MM. Juízo concedeu a segurança para *“determinar a exclusão dos juros superiores à Selic, com a retificação da CDA nº 1.266.225.071 (fls. 26/27) e cancelamento do respectivo protesto”*.

Com razão.

A discussão é sobre a inconstitucionalidade dos juros moratórios aplicados sobre débito de ICMS.

É inviável a aplicação dos juros de mora nos moldes da Lei Estadual nº 13.918/2009.

O Colendo Órgão Especial deste e. Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do excesso decorrente da aplicação de juros com fundamento na Lei nº 13.918/2009. A taxa de juros moratórios deve ser igual ou inferior à utilizada pela União (SELIC):

**Arguição de Inconstitucionalidade nº
0170909-61.2012.8.26.0000**

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/02/2013

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e §§ da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito

constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso".

O art. 161, § 1º, do CTN estabelece que "***Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês***".

Em repercussão geral (**RE 582.461/SP, Tema 214**), o c. STF decidiu: "*É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários*".

Na mesma esteira, o entendimento do e. STJ, em recurso repetitivo (**REsp 879844/MG, Tema 199**): "*A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais*".

A **Súmula 27 deste e. Tribunal** é no mesmo sentido: "*É constitucional e legal a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária*".

No mesmo sentido, o entendimento desta c. Câmara:

Apelação 1043116-21.2016.8.26.0053

Relator(a): Luciana Bresciani

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/01/2018

Ementa: Apelação cível – Créditos de ICMS inscritos em dívida ativa – Juros segundo os critérios da Lei nº 13.918/2009 – Questão apreciada pelo C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Invalidação das certidões de dívida ativa – Desnecessidade – Adequação dos valores inscritos com observância aos limites da taxa Selic – Possibilidade – Expurgo do excesso que pode ser procedido mediante simples cálculos matemáticos – Precedentes deste E. Tribunal – Encaminhamento dos títulos a protesto – Pendência do recálculo que afastam os atos de cobrança enquanto não conhecidos os limites da dívida – Iniquidade pelo apontamento da inadimplência, que abrange parcela inconstitucional – Cobrança indevida que excede ao caráter persuasivo do protesto, ressalvada a possibilidade de renovação do ato – Oposição de embargos de declaração com efeito infringente – Não demonstrado o intuito manifestamente protelatório – Decisão que revogou a tutela provisória e restabeleceu a exigibilidade do crédito tributário – Possibilidade de exclusão da multa cominada – Recurso provido.

Remessa Necessária 1034933-56.2019.8.26.0053

Relator(a): Vera Angrisani

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/09/2019

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Débitos de ICMS. Protesto da CDA. Alegação de juros excessivos. Os juros de mora devem ser limitados à Taxa SELIC. Tema que já foi objeto de declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 13.918/09 pelo C. Órgão Especial desta Corte. Art. 927, V, do CPC. Retificação dos valores dos títulos. Precedentes. Sentença mantida. Remessa necessária conhecida e não provida.

A r. sentença deve prevalecer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se provimento** à remessa necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei 12.016/09.

Alves Braga Junior

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL